

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/OUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a Lisboa TV,  
Informação e Multimédia, S.A. – Direito a extractos informativos**

Lisboa

22 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/OUT-TV/2009**

**Assunto:** Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A. – Direito a extractos informativos

#### **I. Identificação das partes**

Sport TV Portugal, S.A., como Queixosa, e Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., na qualidade de Denunciada.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa, apresentada ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, baseando-se na alegada violação do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 52/2005, de 8 de Novembro (Lei da Televisão), dado o facto de o serviço de programas SIC Notícias, detido pela Denunciada, não respeitar os limites legais impostos por aquela disposição da Lei da Televisão no que concerne ao exercício do direito a extractos informativos, requerendo ainda a Queixosa a instauração do competente processo contra-ordenacional, ao abrigo do estatuído no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

#### **III. Argumentação da Queixosa**

A queixa deu entrada na ERC em 26/11/2008, fundamentando-se nos seguintes factos:

- a) No período compreendido entre o dia 22 de Setembro e 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu 31 resumos de jogos de futebol cujos direitos exclusivos pertencem à Queixosa, “*com recurso à retransmissão não*

*autorizada das emissões dos Canais SPORT TV” e sem ter sido prestada qualquer informação ao titular dos direitos, antes ou depois da respectiva utilização;*

b) No período compreendido entre o dia 27 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu 16 resumos de jogos de futebol cujos direitos pertencem igualmente à Queixosa, nos quais a fonte das imagens “*não aparece identificada ou aparece sobreposta pelos elementos gráficos da SIC Notícias*”, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

c) No período compreendido entre o dia 27 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu 5 resumos de eventos desportivos, cujos direitos pertencem à Queixosa, para além do prazo de trinta e seis horas previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

d) No período compreendido entre o dia 28 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias procedeu à difusão de 11 extractos informativos sobre eventos cujos direitos pertencem à Queixosa, em programas que não têm natureza informativa geral, nomeadamente nos programas “Jornal de Desporto”, “Tempo Extra”, “O Dia Seguinte” e “Opinião Pública”, alegadamente em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

e) No dia 27 de Setembro de 2008, à 01h00, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu um resumo do jogo de futebol disputado entre o Sporting e o FC Porto, com a duração de 1 minuto e 51 segundos, violando assim o limite de 90 segundos estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

f) “*Noutros casos, apesar de respeitar o limite de duração estabelecido na lei*”, a Denunciada “*procede à transmissão do mesmo extracto informativo várias vezes durante o mesmo programa, o que acaba por resultar na transmissão de vários*

*minutos de imagens de eventos relativamente aos quais a **SPORT TV** detém os direitos exclusivos de transmissão”, contrariando assim “o objectivo dos artigos 33.º da Lei da Televisão e 3.º-K da Directiva 2007/65/CE e constitui uma utilização abusiva do exercício do direito a extractos informativos”.*

#### **IV. Defesa da Denunciada**

Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, a Denunciada veio ao processo deduzir oposição, que passaremos a sintetizar da seguinte forma:

a) Apenas as imagens dos jogos Sporting-F.C.Porto e Sporting-Shaktar, inseridas na rubrica “Tempo Extra” do dia 9 de Novembro de 2008, *“podem ser, legalmente, objecto de apreciação por parte da ERC”*, dado o disposto no artigo 55.º dos seus Estatutos, que determina que as queixas apenas são admissíveis se forem efectuadas no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação;

b) *“Não tem qualquer base legal a afirmação da Sport TV de que a utilização do sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos não compreende a gravação da emissão de um determinado operador de televisão para, posteriormente, proceder à sua retransmissão”*;

c) *“(…) em parte alguma se encontra a obrigação legal de pedir autorização à Sport TV para obter e transmitir extractos de imagens, desde que cumprindo os limites legais previstos no art. 33.º da Lei da Televisão”*;

d) Quanto à identificação da fonte das imagens, *“(…) nos dois casos que a ERC poderá analisar, (…) as imagens foram obtidas a partir da emissão da TVI (jogo*

*Sporting C.P. e F.C. Porto) e da emissão da RTP (jogo Sporting C.P. e Shaktar), que tinham os direitos para difusão em canal aberto, sendo que em ambos os casos é visível o logótipo destas entidades que, de resto não apresentaram, ao que se sabe, qualquer queixa sobre o assunto”;*

e) A lei prevê expressamente a possibilidade de difusão das imagens em causa para além das 36 horas subsequentes à cessação do evento, “quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido”, o que, aliás, sucedeu “*no caso das imagens relativas ao jogo Sporting C.P. e Shaktar, na medida em que se tratou de um jogo da Liga dos Campeões cujo interesse jornalístico permaneceu para lá das 36 horas posteriores ao final do jogo*”;

f) “(...) *relativamente às imagens transmitidas no dia 09/11/2008, na rubrica ‘Tempo Extra’ inserida no programa ‘Jornal de Domingo’ da SIC Notícias, únicas que podem ser apreciadas no âmbito da presente queixa, verifica-se que as mesmas foram utilizadas num programa de informação geral que é, in casu, o ‘Jornal de Domingo’*”, não existindo “*ao contrário do que a Sport TV quer fazer crer, um ‘programa’ denominado ‘Tempo Extra’, antes existindo uma parte de um programa denominado ‘Jornal de Domingo’, que tem a designação de ‘Tempo Extra’, apenas para efeitos de organização e de tratamento editorial da programação, algo que é próprio da SIC Notícias e, pelo contrário, alheio à Sport TV e à própria ERC*”;

g) Finalmente, quanto à duração das imagens transmitidas, “*e no que respeita às imagens difundidas no dia 09/11/2008, únicas que poderão ser apreciadas pela ERC*”, entende a Denunciada que a Lei da Televisão “*pretende é que não sejam exibidas mais imagens do que as que cabem em 90 segundos e não que apenas sejam exibidas as imagens uma única vez*”, pelo que “*o facto de as referidas imagens terem sido repetidas ao longo do programa não atenta contra qualquer norma legal*”.

Deste modo, conclui a Denunciada que não deverá ser instaurado qualquer processo contra-ordenacional contra si.

#### **V. Audiência de conciliação**

De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 17 de Fevereiro de 2009.

Porém, tendo em conta que as partes persistiram em manter a fundamentação já atrás sucintamente exposta, não se logrou atingir qualquer acordo com incidência no procedimento em curso.

#### **VI. Normas aplicáveis**

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 76.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e alíneas a) e j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

#### **VII. Análise e fundamentação**

1. A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos.

2. Será pacífico o entendimento de que, genericamente, o artigo 33.º da Lei da Televisão constitui forma de assegurar uma das vertentes do direito à informação. No caso particular desta norma, trata-se de garantir o exercício desse direito, que merece consagração constitucional, quando estamos perante acontecimentos sobre os quais

recaiam direitos exclusivos mas que, de acordo com critérios editoriais da exclusiva responsabilidade do operador de televisão, deverão merecer tratamento informativo.

Não merece igualmente discussão a circunstância de o direito a informar, quando incide sobre eventos objecto de direitos exclusivos, se encontrar sujeito a limites que procuram o justo equilíbrio entre os dois direitos concorrentes. Do artigo 33.º da Lei da Televisão, e quanto a esta matéria, retira-se ainda um princípio de suficiência, isto é, que o direito a informar deve ser exercido obedecendo a um critério estrito de produção da informação que atende “à *percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão*” (alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão), e que, do lado do titular dos direitos exclusivos, não deverá haver oposição ao exercício do direito a extractos informativos nem a cobrança de qualquer tipo de contrapartida a não ser a que, eventualmente, decorra da disponibilização do sinal.

3. Visto este quadro genérico, importa situar a primeira questão colocada pela Queixosa e que se prende com o alegado “*recurso à retransmissão não autorizada das emissões dos Canais SPORT TV*” sem ter sido prestada qualquer informação ao titular dos direitos, antes ou depois da respectiva utilização. Essa alegada “retransmissão” decorre, de acordo com a Queixosa, do facto de Denunciada não recorrer ao sinal emitido pela Sport TV, titular dos direitos exclusivos de determinados eventos desportivos, e antes “gravar” a sua emissão para depois proceder à sua retransmissão.

Em primeiro lugar interessa precisar que o conceito de retransmissão não se adequa de todo aos factos em apreciação. Efectivamente, a considerar-se aplicável o conceito de retransmissão aos factos alvo de denúncia por parte da Sport TV, tal acarretaria, de imediato, o seu afastamento da tutela da Lei da Televisão, uma vez que a mera retransmissão de emissões alheias, constituindo uma simples operação de telecomunicações, não integra o conceito de actividade de televisão, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Televisão. Esse resultado deixaria os titulares dos direitos exclusivos fora do alcance da esfera de protecção fundada nos

limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, solução que não terá sido a pretendida pelo legislador, muito antes pelo contrário. Por outro lado, independentemente destas circunstâncias, que conduziriam ao esvaziamento da referida norma que equilibra os direitos em concorrência, não pode ser aceite como uma mera retransmissão a produção de uma peça informativa que, embora tendo na base um breve excerto de imagens não captadas directamente pelo operador, é objecto de tratamento jornalístico, quanto mais não seja através da selecção e montagem dessas mesmas imagens. Estamos assim bastante distantes do conceito de mera retransmissão de uma emissão alheia em que, por definição, o retransmissor se limita a emitir o sinal que recebe.

4. O artigo 33.º da Lei da Televisão concede aos operadores a faculdade de utilizarem “*o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos*”. Trata-se de questão controvertida que divide as partes neste processo e que requer resposta, necessariamente levando em conta os princípios que enformam a norma em particular. Aparentemente, o elemento literal desta aponta para a disponibilização do sinal ao operador interessado, o que pressuporia um pedido prévio ou outra forma de acordo. Esta operação de disponibilização do sinal implicaria a existência de custos para o titular, independentemente do seu maior ou menor valor. Todavia, a lei fala dos “*custos que eventualmente decorram da sua disponibilização*”, o que significa que, de forma expressa, a lei admite igualmente a disponibilização do sinal que não comporte a existência de quaisquer custos, o que só se compreende se estivermos perante o sinal que não é o que o titular dos direitos disponibiliza a partir de uma central técnica ou de um carro de exteriores, mas sim o próprio sinal de emissão, passível de ser captado por adequado equipamento de recepção ou até de gravação, colocando de parte a outra possibilidade legal de utilização de meios técnicos próprios, que não releva para os factos em apreciação.

Não definindo a lei a natureza do sinal a que se refere, tão pouco o faz o artigo 9.º da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, que a inspirou, ou a mais



recente Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Dezembro de 2007, no seu artigo 3.º-K, que aguarda a transposição para a ordem jurídica interna. Afigura-se razoável admitir, no entanto, de acordo com os fins prosseguidos pela lei, já atrás identificados, que será legítimo o recurso ao sinal da emissão do titular dos direitos, para efeitos do exercício do direito consignado no artigo 33.º da Lei da Televisão, mesmo que por via de um operador de distribuição através de cuja plataforma o sinal é disponibilizado ao público em geral. Neste sentido parece apontar igualmente a Recomendação n.º R (91) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptada em 11 de Abril de 1991.

Esta solução em nada colide com os direitos de quem adquire a exclusividade de transmissão dos eventos, dentro do respeito pelo quadro legal de limitações ao exercício do direito a extractos informativos, designadamente quanto à duração do extracto, à natureza dos programas onde esses extractos poderão ser difundidos, à oportunidade da sua difusão e à identificação da fonte das imagens. Entendendo-se o sinal no sentido mais amplo permitido pela lei, não se distingue igualmente qualquer obrigação de solicitar autorização por parte do operador que pretende utilizar imagens sobre as quais recaem direitos exclusivos.

Compreende-se, assim, que a própria Lei da Televisão, em sede de regime sancionatório, não contemple qualquer tipo de punição relativamente à previsão do n.º 2 do seu artigo 33.º, designadamente quanto aos meios de acesso ao sinal. O que faz todo o sentido, em termos sistemáticos, partindo-se do conceito amplo que é legalmente permitido para o exercício do direito a extractos informativos. Daqui resulta a conclusão de que para o legislador é indiferente a forma como o operador acede às imagens de um evento sobre o qual incidam direitos exclusivos. O mesmo não acontece quando o operador ultrapassa os limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que poderá constituir uma contra-ordenação grave, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da mesma Lei.

Deste modo, mesmo admitindo-se, como pretende a Queixosa, que a SIC Notícias não poderia gravar as emissões da Sport TV a fim de emitir peças informativas que comportem imagens de jogos de futebol sobre os quais recaiam direitos de exclusividade, não poderia a ERC, como também pretende a Queixosa, ordenar à Denunciada que se abstenha de um comportamento que de facto a Lei não proíbe.

5. Alega a Queixosa que no período compreendido entre o dia 27 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu 16 resumos de jogos de futebol cujos direitos lhe pertencem, nos quais a fonte das imagens “*não aparece identificada ou aparece sobreposta pelos elementos gráficos da SIC Notícias*”, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Tal situação é confirmada através do visionamento das imagens, já que, na generalidade dos casos denunciados, os elementos gráficos de identificação do serviço de programas SIC Notícias surgem sobrepostos ao logótipo do serviço de programas fonte dessas imagens, impedindo o seu reconhecimento claro e inequívoco.

Em sua defesa, a Denunciada argumenta que apenas as imagens dos jogos Sporting-F.C.Porto e Sporting-Shaktar, inseridas na rubrica “Tempo Extra” do dia 9 de Novembro de 2008, “*podem ser, legalmente, objecto de apreciação por parte da ERC*”, dado o disposto no artigo 55.º dos seus Estatutos, que determina que as queixas apenas são admissíveis se forem efectuadas no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias sobre a ocorrência da alegada violação.

Todavia, não pode ser ignorado, como o faz a Denunciada, que a violação da alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que obriga à identificação da fonte das imagens, constitui conduta passível de procedimento contra-ordenacional, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal. Desta disposição, em conjugação com o previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de

Outubro, que estabelece o regime geral das contra-ordenações, resulta que o procedimento por contra-ordenação só se extingue por efeito de prescrição se decorridos mais de cinco anos sobre a sua prática. O prazo prescricional tem natureza diferente do prazo para o procedimento de queixa estabelecido no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, uma vez que este se dirige ao Queixoso, pretendendo disciplinar o exercício do direito de queixa enquanto procedimento especial que segue tramitação própria. Por sua vez, o prazo de prescrição é essencialmente dirigido à autoridade competente para instaurar o processo contra-ordenacional e comina o Estado com a perda do direito de sancionar em virtude de não ter accionado esse direito em tempo útil, assegurando igualmente valores de segurança jurídica e de equidade.

Daqui decorre que, não tendo prescrito a possibilidade de procedimento contra-ordenacional por violação da alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o que, como atrás se disse, só ocorrerá passados cinco anos sobre a prática da infracção, a ERC tem legitimidade para apreciar toda a factualidade denunciada pela Queixosa e não apenas os factos ocorridos no dia 9 de de Novembro de 2008.

Aliás, por outra via se alcançaria o mesmo resultado, já que a situação em apreço, que se traduz na prática de uma multiplicidade de actos que se vão sucedendo durante um determinado período de tempo, com a mesma natureza e preenchendo o mesmo tipo legal de infracção, estando em causa a protecção do mesmo bem jurídico e beneficiando de circunstâncias idênticas, reveste-se claramente das características de uma infracção continuada, pelo que o prazo para apresentação de queixa ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC começaria a contar desde o dia da prática do último acto, abrangendo necessariamente todos os anteriores que integram a unidade da infracção.

Em conclusão, quanto a este ponto, merece provimento a queixa apresentada pela Sport TV, verificando-se que a Denunciada violou o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão ao não assegurar a identificação clara e inequívoca da fonte das imagens em 16 resumos de jogos de futebol cujos direitos exclusivos eram detidos pela

Queixosa e que foram transmitidos pela SIC Notícias no período compreendido entre o dia 27 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008.

6. A Sport TV queixa-se igualmente de no período compreendido entre o dia 27 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias ter transmitido 5 resumos de eventos desportivos cujos direitos pertencem à Queixosa, para além do prazo de trinta e seis horas previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Visionadas as imagens apresentadas pela Queixosa a título de prova, haverá logo que excluir do âmbito desta apreciação o extracto relativo ao dia 27 de Setembro de 2008, em anexo à queixa, uma vez que o mesmo se reporta antes a um outro evento desportivo que não aquele que é denunciado. Concretamente, a queixa refere-se à utilização de imagens do Campeonato do Mundo de Triatlo que teve lugar no dia 1 de Setembro de 2007 mas, em desconformidade com essa afirmação, o extracto em anexo à queixa respeita a um jogo de futebol.

Restarão 4 situações, ocorridas em 2008, concretamente nos dias 30 de Setembro, 5 de Outubro (2 casos) e 9 de Novembro, confirmando-se a transmissão de imagens de eventos cujos direitos exclusivos pertencem à Queixosa para além do período de 36 horas subsequentes à cessação do evento, como impõe a já nomeada alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Porém, a citada norma prevê ainda a possibilidade de difusão de imagens sobre as quais recaiam direitos exclusivos para além do período de 36 horas “*quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido*”. Não será este o caso das 4 situações indiciadas.

A primeira delas, registada em 30 de Setembro de 2008, insere-se numa peça noticiosa de antevisão de um jogo de futebol da Liga dos Campeões entre o Sporting e o Basileia,

sendo que as imagens exibidas são de um jogo disputado entre as mesmas equipas no dia 13 de Fevereiro do mesmo ano, ainda na temporada futebolística anterior, **mediando entre os dois acontecimentos cerca de sete meses**. Não se reconhece assim que a finalidade de informação prosseguida pela peça jornalística em causa justifique a inserção de imagens sobre as quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV, para além do seu valor documental e apelativo, que constitui património do titular dos direitos exclusivos.

As restantes 3 situações foram inseridas no programa “Tempo Extra”. Trata-se essencialmente de um **espaço de opinião** sobre desporto e o contexto de apresentação das imagens em causa não lhes atribui vocação informativa, antes servindo como pretexto ou ilustração da opinião. Não se verificam também, nestes casos, as causas de justificação admitidas na lei que possam fundamentar a excepção ao prazo limite de 36 horas subsequentes à cessação do evento.

Pelo que, quanto a este aspecto da Queixa, nos limites acima enunciados e atenta a desproporcionalidade verificada na utilização das imagens em relação aos fins prosseguidos pela lei, encontram-se reunidos os indícios que permitem atribuir razão à Sport TV.

7. A Queixosa apresenta ainda elementos que permitem indiciar que no período compreendido entre o dia 28 de Setembro e o dia 9 de Novembro de 2008, o serviço de programas SIC Notícias procedeu à difusão de 11 extractos informativos sobre eventos cujos direitos pertencem à Queixosa, em programas que não têm natureza informativa geral, nomeadamente nos programas “Jornal de Desporto”, “Tempo Extra” e “Opinião Pública”, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Se quanto aos programas “Jornal de Desporto” e “Opinião Pública” afigura-se não subsistir qualquer dúvida em excluí-los do género “informação geral”, tratando-se o

primeiro de um programa de informação especializada desportiva e o segundo de um fórum de opinião do público, já quanto ao programa “Tempo Extra” sustenta a Denunciada que as imagens em discussão *“foram utilizadas num programa de informação geral que é, in casu, o ‘Jornal de Domingo’”, não existindo “ao contrário do que a Sport TV quer fazer crer, um ‘programa’ denominado ‘Tempo Extra’, antes existindo uma parte de um programa denominado ‘Jornal de Domingo’, que tem a designação de ‘Tempo Extra’, apenas para efeitos de organização e de tratamento editorial da programação, algo que é próprio da SIC Notícias e, pelo contrário, alheio à Sport TV e à própria ERC”.*

Aceitando que não deverá ser diminuída a autonomia editorial do operador, desde que confinada aos limites constitucionais e legais, convirá ponderar da razoabilidade da argumentação expendida pela Denunciada a propósito da natureza do espaço “Tempo Extra”. Na verdade, o “Tempo Extra” é objecto de auto-promoção autónoma na programação da SIC Notícias, bem assim como no seu sítio na Internet. Aborda exclusivamente questões do foro desportivo, especialmente futebol, e é dominado pela opinião de um comentador fixo. Nesta perspectiva poderá ser classificado, na sua essência, como um espaço de opinião sobre futebol, não muito distanciado, quanto à forma, de outros espaços da programação televisiva em que um único comentador, secundado por um jornalista, comenta factos da actualidade.

A circunstância de a Denunciada reduzir o “Tempo Extra” a uma parte do “Jornal de Domingo” em nada afecta a capacidade de o apreciar como um espaço de programação perfeitamente autonomizado e com identidade própria, como aliás a Denunciada faz nas circunstâncias já atrás referidas. O que nos leva a concluir que é artificiosa a argumentação da Denunciada ao pretender tornar indiscutível a questão da utilização de imagens sobre as quais recaem direitos exclusivos titulados pela Sport TV. De facto, se atendêssemos apenas ao aspecto formal, ignorando a substância e a realidade da construção dos espaços de programação, fácil se tornaria contornar determinados imperativos legais, numa perigosa passividade em face de situações que se aproximam

da figura da fraude à lei. Tanto mais grave quando estão em questão legítimos direitos de terceiros, sejam outros operadores de televisão ou o próprio público.

Analisados desta forma, os factos apontam para a utilização das imagens em causa num programa que não reveste as características de um programa de natureza informativa geral, o que colide com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

8. As imagens apresentadas pela Queixosa permitem também indiciar que no dia 27 de Setembro de 2008, à 01h00, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu um resumo do jogo de futebol disputado entre o Sporting e o FC Porto, cujos direitos exclusivos pertenciam à Sport TV, com a duração de 1 minuto e 51 segundos, violando assim o limite de 90 segundos estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

9. Por fim, a Queixosa acusa a SIC Notícias de proceder “à *transmissão do mesmo extracto informativo várias vezes durante o mesmo programa, o que acaba por resultar na transmissão de vários minutos de imagens de eventos relativamente aos quais a **SPORT TV** detém os direitos exclusivos de transmissão”, contrariando assim “o *objectivo dos artigos 33.º da Lei da Televisão e 3.º-K da Directiva 2007/65/CE e constitui uma utilização abusiva do exercício do direito a extractos informativos*”.*

De acordo com as gravações apresentadas pela Queixosa a título de prova, tais ocorrências verificaram-se, nomeadamente, no programa “Jornal de Sábado”, transmitido no dia 27 de Setembro de 2008, às 22h45, e nos programas “Tempo Extra”, transmitidos nos dias 5 de Outubro e 9 de Novembro do mesmo ano, às 21h42 e 00h30 respectivamente.

Sublinhando-se as finalidades da norma que enforma o regime do direito a extractos informativos, já apontadas em VI.2 *supra*, e a orientação expressa na alínea a) do n.º 3

do artigo 33.º da Lei da Televisão, quando taxativamente refere que os extractos deverão “*limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão*”, a repetição das mesmas imagens ao longo do mesmo programa, indo para além do limite dos 90 segundos previstos naquela mesma norma, não se contém, claramente, nem na letra, nem no espírito da regra ditada pela lei.

Para o fim de informação admitido na lei, a repetição de imagens no mesmo programa, para além dos indicados 90 segundos, configura uma interpretação abusiva do conceito legal de extracto informativo nos casos em que existem direitos exclusivos detidos por outros operadores, e constitui violação da alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., titular do serviço de programas SIC Notícias, por alegadamente a Denunciada não respeitar os limites legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão no respeitante ao exercício do direito a extractos informativos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., por violação do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao verificar-se o incumprimento dos limites estabelecidos quanto à transmissão de breves extractos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.;



2. Instaurar processo contra-ordenacional contra a Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93º da Lei da Televisão.

3. Considerar improcedente a queixa no que respeita aos meios utilizados pela Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A. para aceder às imagens que integram os extractos informativos, porquanto, de acordo com os fins prosseguidos pela Lei da Televisão, será legítimo o recurso ao sinal da emissão do titular dos direitos, para efeitos do exercício do direito consignado no artigo 33.º da Lei da Televisão, mesmo que por via de um operador de distribuição através de cuja plataforma o sinal é disponibilizado ao público em geral, o que em nada colide com os direitos do adquirente dos direitos exclusivos de transmissão dos eventos, dentro do respeito pelo quadro legal de limitações ao exercício do direito a extractos informativos;

Lisboa, 22 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elisio Cabral de Oliveira  
Luis Gonçalves da Silva (Abstenção)  
Maria Estrela Serrano (Abstenção)  
Rui Assis Ferreira